PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-21.2011.815.0281
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Joel Souza da Silva
ADVOGADOS : Júlio César Lima de Farias e outra
APELADO : Município de Pilar
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Pilar
JUIZ : Hélder Ronald Rocha de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAIS. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO INOBSERVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O não atendimento pelo Autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOEL SOUZA DA SILVA contra decisão de fls. 50/52 proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pilar que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de fazer e Danos Materiais em face daquele Município, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado nos arts. 284, parágrafo único e 267, I, do CPC, ante a ausência de regular emenda da inicial.

Em suas razões, fls. 55/60, o Apelante defende que não haveria o que se modificar no pedido vestibular, estando corretamente formulado. Ao final, pugna pela reforma da sentença, em face dos elementos de fato e de direito trazidos a lume.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 68.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o Promovente foi contratado pela Edilidade para prestar serviços como Agente de Saúde e Combate a Endemias, tendo a primeira avença sido assinada em 1º de março de 2001, com sucessivas renovações em 1º de janeiro de 2002 a 2007.

Em fevereiro de 2009, alega que recebeu sua última remuneração e foi desligado unilateralmente de sua função, sem qualquer processo administrativo prévio ou comunicação por escrito, apenas o registro verbal.

Requereu, ao final, a reintegração no cargo que exercia antes da demissão irregular.

Em despacho de fl. 45, o Juiz de primeiro grau ordenou a emenda da inicial, nesses termos:

> "Para fins de definição de competência, intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da **Lei Municipal sobre os Agentes de Saúde e de Combate a Endemias**, sob pena de indeferimento da exordial" (destaquei)

Após a intimação, o Promovente apresentou a Emenda à Lei

Orgânica do Município (fl. 48).

Pois bem.

Para obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, faz-se mister obediência às normas insculpidas na legislação processual vigente, com o pronto atendimento ao comando judicial proferido pelo magistrado singular.

Ressalte-se que era dever processual do Recorrente, no prazo que lhe foi deferido, suprir o defeito apontado e não o fez.

Ademais, como bem pontificou a Procuradoria de Justiça *"tornou impossível a apreciação da prova indispensável à comprovação do requisito legal do direito pleiteado, não restando outra seara a ser percorrido pelo magistrado de primeiro grau, senão a improcedência do pedido"* (fl. 74).

Nesse sentido decidiu o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUIZ RELATOR. PRECLUSÃO DO ATO IMPUGNADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. (...) 2 3. **A decisão combatida foi alcançada pelo manto da preclusão, uma vez que transcorrido *in albis* o prazo para cumprimento de decisão de relator que determinava à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor da causa.** 4. Recurso ordinário não conhecido[1].
>
> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO. **Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a**

1(STJ; RMS 15334; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 04/05/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 155)

> **determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão**. Agravo regimental a que se nega provimento.[2]

Nessa Corte:

> PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. SILÊNCIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. APELAÇÃO CÍVEL. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. **Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. "a petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada", sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito**.[3]

Destarte, não atendendo a parte apelante a determinação de emenda à inicial, correta se mostra a extinção do processo, de acordo com o estatuído na lei processual civil.

Assim, deve ser mantida incólume a sentença guerreada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador

2 (STJ; AgRg-MC 6981; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 04/03/2004; DJU 28/06/2004; Pág. 212)

3 (TJPB; AC 200.2007.736.355-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 09/04/2009; Pág. 5)

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator